

NAD/SR/SC
INCLUSO

DIGES/RESEG Florianópolis (SC) 2011/0512

Florianópolis (SC) 11/05/2011

Departamento de Polícia Federal
Superintendência Regional no Estado de Santa Catarina
Delegacia de Segurança Privada – DELESP

STAFRO
SR/DPF/SC
08490.005544/2011-66**Ilmo Sr. Delegado Ildo Rosa,**

Em razão da alteração da Portaria 387/06 da Polícia Federal, em outubro de 2010, que estabelece a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros e o início do processo de renovação dos planos de segurança das unidades do Banco do Brasil e BB BESC na jurisdição de Santa Catarina, questionamos o seguinte item descrito no documento:

- Se há necessidade de constar no plano de segurança a qualificação da Empresa de Vigilância (nome, CNPJ, endereço e telefone), responsável pelo monitoramento do alarme, sendo este o local onde o alarme está conectado?

Ressaltamos que o Banco do Brasil SA contrata Empresa de Alarme para instalação e manutenção do sistema nas suas unidades. A Empresa de Alarme é responsável pela contratação de Empresa de Segurança (Empresa de Vigilância, diversa da responsável pela vigilância armada), responsável pelo monitoramento do alarme, conforme preconiza a Portaria 387/06 da Polícia Federal e o contrato de prestação de serviço entre o Banco do Brasil SA e a Empresa de Alarme (contrato em anexo).

Nos preocupa a situação de informarmos no plano de segurança o nome e CNPJ da Empresa de Vigilância contratada pela Empresa de Alarme, para monitoramento do sistema, em razão da ausência de vínculo contratual, que poderá ensejar demandas judiciais.

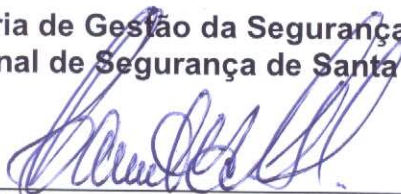
Com o objetivo de dirimir dúvidas a respeito do assunto, permitimo-nos sugerir a seguinte redação para o item constante do Plano de Segurança apresentado a esse órgão, que servirá como padrão para os demais documentos disponibilizados por este Banco do Brasil:

"Local onde o sistema de alarme está conectado? Empresa de Vigilância, contratada pela Empresa de Alarme que presta serviço ao Banco do Brasil SA,".

Nestes termos, aguardamos orientações e deferimento.

Atenciosamente,

Diretoria de Gestão da Segurança – DIGES
Gerência Regional de Segurança de Santa Catarina – RESEG



Hamilton Almeida Vianna Costa
Gerente Geral

CONTRATO Nº 2010/8558-0109 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI BANCO DO BRASIL S.A. E A EMPRESA INSTALARME SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 2010/8558-0109, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2010/6469 (8558), COM ARRIMO NO CAPUT DO ARTIGO 25 DA LEI 8.666, DE 21.06.93 E O REGULAMENTO DO BANCO DO BRASIL, PUBLICADO NO DOU EM 24.06.96, QUE ENTRE SI FAZEM NESTA E MELHOR FORMA DE DIREITO, DE UM LADO, O **BANCO DO BRASIL S.A.**, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COM SEDE EM BRASÍLIA (DF), INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CNPJ SOB O Nº 00.000.000/0001-91, ADIANTE DENOMINADO **CONTRATANTE**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO(S), ADMINISTRADOR(ES) DA GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATAÇÕES E VENDAS - GECOP, LOCALIZADA NO SBS, QD. 01, BLOCO A, LOTE 31 - ED. SEDE I - 12º ANDAR - CEP 70073-900 - BRASÍLIA (DF), AO FINAL QUALIFICADO(A), E, DO OUTRO LADO, A EMPRESA **INSTALARME SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA.**, COM SEDE NA RUA JOÃO SIERRA, Nº 245 - DISTRITO INDUSTRIAL II - ÁRARAS (SP) - CEP 13.602-054, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 46.699.211/0001-65, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS), AO FINAL QUALIFICADO(S), ADIANTE DENOMINADA **CONTRATADA**, CONSOANTE AS SEQUENTES CLÁUSULAS DESTE CONTRATO, CUJA MINUTA FOI APROVADA PELO PARECER DIJUR-COJUR/CONSU Nº 3921, DE 15.03.2004, E NOTA JURÍDICA DIJUR-COPUR/ADLIC Nº 25.537, DE 30.03.2010.

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de locação de sistemas de alarme, incluindo sua instalação, manutenção, atualização tecnológica e monitorização nas dependências do **CONTRATANTE** relacionadas no Anexo 1 - Relação de Dependências.

Parágrafo Primeiro - A **CONTRATADA** se obriga a prestar os serviços descritos no "caput" acima, nos termos da legislação federal vigente, disponibilizando equipamentos, pessoal e ferramental em quantidade para atender à demanda dos serviços.

Parágrafo Segundo - Os serviços serão prestados diretamente pela **CONTRATADA**, vedada a cessão, transferência ou subcontratação, total ou parcial.

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente contrato poderá sofrer acréscimos de até 25% (vinte e cinco por cento), a critério do **CONTRATANTE** e mediante aviso formal à **CONTRATADA**.

Parágrafo Único - Os serviços objeto deste contrato estão em fase de transição para a nova contratação definitiva. A **CONTRATADA** desde já autoriza o **CONTRATANTE** a efetuar reduções superiores a 25%, conforme previsto no art. 65 parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.666/93. As reduções serão comunicadas pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA**, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo tal prazo ser menor, se negociado entre as partes.

VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA - A vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contada de 02.04.2010.

PREÇO E PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA - Em retribuição à prestação dos serviços objeto da presente contratação, o **CONTRATANTE** pagará:

- Mensalmente - a importância de R\$ 1.011.840,00 (um milhão, onze mil, oitocentos e quarenta reais), referentes aos serviços mensais efetivamente realizados nas dependências constantes do Anexo 1, que integra, para todos os fins de direito, este contrato, correspondente aos valores unitários de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) para via simples e R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para via dupla;
- Eventualmente - a importância referente aos serviços efetivamente prestados e a comprovada utilização de equipamentos passíveis de cobrança, conforme custos discriminados no Anexo 2 que integra, para todos os fins de direito, este contrato, limitada ao valor máximo de R\$ 1.214.208,00 (um milhão, duzentos e quatorze mil, duzentos e oito reais) durante a vigência do presente contrato.

Ivaci Fozzato Costa
Gerente da Divisão

CONTRATO Nº 2010/8558-0109 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI BANCO DO BRASIL S.A. E A EMPRESA INSTALARME SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA.

Parágrafo Primeiro - No valor total referido no "caput" desta cláusula estão incluídas todas as despesas necessárias à plena execução dos serviços, tais como de equipamentos (locação, monitorização, manutenção, embalagem, frete, seguro), pessoal (montagem, ativação, desinstalação, transporte, hospedagem, refeições), de administração e todos os encargos (obrigações sociais, impostos, taxas, etc.) incidentes sobre o serviço, exceto os relacionados no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo - Os serviços eventuais como reinstalação de sistema, instalação de novas dependências, reposição de eventuais componentes avariados por culpa da CONTRATANTE serão pagos, pelos respectivos CSL (Centros de Serviços Logísticos), limitados aos valores constantes do Anexo 2.

CLÁUSULA QUINTA - O pagamento será creditado em conta corrente mantida no Banco do Brasil S.A., em nome da CONTRATADA, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal/fatura ou recibo de prestação de serviços, que deverá:

- a) conter o número do Contrato, o objeto contratual e o mês da prestação dos serviços;
- b) conter a agência e o número da conta corrente;
- c) conter a indicação dos serviços prestados, a identificação das dependências (prefixo, nome e endereço) onde esses serviços foram efetivamente realizados, assim como os respectivos valores proporcionais, na forma do modelo constante do Anexo 4 deste contrato;
- d) ser entregue ao CONTRATANTE com antecedência mínima de três dias úteis da data do vencimento.

Parágrafo Primeiro - Constatando o CONTRATANTE qualquer divergência ou irregularidade na nota fiscal/fatura de serviços, esta será devolvida à CONTRATADA em, no máximo, 2 (dois) dias úteis a contar da apresentação, acompanhada das informações correspondentes às irregularidades verificadas, para as devidas correções. Neste caso, o CONTRATANTE terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da data da reapresentação do documento, para efetuar o pagamento.

Parágrafo Segundo - O CONTRATANTE efetuará a retenção e o recolhimento de tributos, quando a legislação assim exigir.

Parágrafo Terceiro - A CONTRATADA deverá apresentar, anexa à nota fiscal/fatura ou recibo da prestação de serviços relativos ao mês de DEZEMBRO, a comprovação da quitação do 13º salário dos empregados da CONTRATADA que executaram o serviço contratado.

Parágrafo Quarto - Eventuais débitos vencidos, de responsabilidade da CONTRATADA junto a qualquer agência do CONTRATANTE, poderão ser compensados com recursos oriundos deste Contrato, respeitadas as formalidades legais.

CLÁUSULA SEXTA - A CONTRATADA se obriga a apresentar junto com a fatura/nota fiscal ou recibo mensal da prestação dos serviços, documento(s) que comprove(m) tanto o pagamento dos salários quanto o pagamento do 13º salário dos seus empregados que executaram o serviço contratado, na forma prevista na Cláusula Quinta.

Parágrafo Único - A conta corrente para crédito do pagamento deverá conter o mesmo CNPJ constante do presente contrato. Em caso de alteração da conta corrente, a CONTRATADA deverá informar a CONTRATANTE, por escrito, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do próximo pagamento, o número da nova conta.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA SÉTIMA - Para assegurar o normal andamento dos serviços, deverá a CONTRATADA cumprir o seguinte:

- a) conectar o sistema de alarme prioritariamente ao órgão policial mais próximo. Constatada a impossibilidade de ligar o alarme ao organismo policial (inexistência de viaturas ou contingente para atendimento 24 horas à agência do Banco, não autorização da polícia para interligação do sistema de alarme, etc), o sistema deverá ser conectado a uma empresa de vigilância ou a outra dependência do CONTRATANTE, por ele indicada;

ivaci Pozzato Costa
Gerente de Divisão
Banco do Brasil DILIG -29-Abr-2010-17:04-023944-1/1

CONTRATO Nº 2010/8558-0109 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI BANCO DO BRASIL S.A. E A EMPRESA INSTALARME SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA.

- b) realizar manutenção preventiva quadrimestral nos equipamentos, independentemente dos recursos de auto-teste dos equipamentos, no horário entre 8:30 e 17:30 h, em dias úteis, obedecendo cronograma elaborado pela CONTRATADA em conjunto com a Gerência Regional, e previamente informado à dependência envolvida;
- c) monitorar o sistema para detectar todas as alterações e/ou anomalias registradas pelo sistema, adotando, de imediato, as providências estabelecidas no item 1.1.4 do Anexo 3;
- d) concluir os serviços solicitados pelo CONTRATANTE, ou decorrentes de falhas detectadas pelo sistema, dentro dos prazos estipulados neste instrumento;
- e) efetuar sem ônus ao CONTRATANTE as substituições de componentes ou equipamentos defeituosos ou gastos por uso regular, por novos com as mesmas características ou superior.
- f) responder pelas despesas de seguro e frete dos equipamentos remetidos aos seus Centros de Assistência Técnica para reparos que não possam ser efetuados nos locais de instalação.
- g) entregar ao CONTRATANTE, quando solicitado, relatório circunstanciado de ocorrência, fazendo constar:
- nome da dependência onde foi acionado o alarme
 - data e horário do acionamento
 - data, horário e nome do responsável pela ativação/desativação do sistema, ou data e horário da auto-ativação
 - data, horário e nome do responsável pela recepção da mensagem na delegacia de polícia
 - providências adotadas
 - campo destinado a observações
- h) entregar ao CONTRATANTE, quando solicitado, relatório sobre atendimento/serviço efetuado; fazendo constar:
- nome e prefixo da dependência
 - descrição do serviço solicitado
 - data e horário da solicitação
 - data e horário do início e conclusão
 - nome do técnico responsável pelos serviços
 - os serviços executados
 - orientações e/ou recomendações técnicas, se for o caso.
 - carimbo, data e assinatura da CONTRATADA.
- i) reembolsar ao CONTRATANTE todas as despesas que este tiver decorrente de reconhecimento judicial de solidariedade/subsidiariedade de qualquer empresa do mesmo grupo econômico da CONTRATADA no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias.
- j) transmitir instruções gerais aos funcionários indicados pelas dependências do CONTRATANTE, abrangendo métodos de ação e cuidados para evitar acionamentos indevidos e mau funcionamento dos equipamentos.
- k) prestar atendimento prioritário às dependências especiais (CSO Valores, SERET e Supradoras) indicadas no Anexo 1.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

CLÁUSULA OITAVA - Constituem-se obrigações do CONTRATANTE:

- a) providenciar condições de instalação adequadas aos equipamentos;
- b) disponibilizar o equipamento para a CONTRATADA 30 (trinta) dias após a rescisão ou o vencimento do presente contrato, salvo o previsto na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA.
- c) utilizar corretamente os equipamentos e não locá-los, cedê-los ou transferi-los, total ou parcialmente a terceiros;

Ivaci Pozzato Costa
Gerente de Divisão
Banco do Brasil DILOS - 29-Abr-2010-17:04-028745-1/1

(Handwritten signatures and initials)

CONTRATO Nº 2010/8558-0109 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI BANCO DO BRASIL S.A. E A EMPRESA INSTALARME SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA.

- b) reincidência de execução insatisfatória dos serviços contratados, acarretando prejuízos ao CONTRATANTE;
- c) atraso injustificado na execução/conclusão dos serviços, contrariando o disposto neste contrato;
- d) reincidência na aplicação das penalidades de advertência ou multa;
- e) irregularidades que acarretem prejuízo ao CONTRATANTE que ensejem a rescisão contratual;
- f) ações no intuito de tumultuar a execução do contrato;
- g) prática de atos ilícitos, demonstrando não possuir idoneidade para licitar e contratar com o CONTRATANTE;
- h) condenação definitiva por praticar fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

Parágrafo Sexto - A declaração de Inidoneidade poderá ser proposta ao competente Órgão do Governo, quando constatada a má-fé, ação maliciosa e premeditada em prejuízo do CONTRATANTE, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízo ao CONTRATANTE ou aplicações sucessivas de outras penalidades.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A não utilização, pelas partes, de qualquer dos direitos assegurados neste contrato, ou na lei em geral, não implica em novação, não devendo ser interpretada como desistência de ações futuras. Todos os meios postos a disposição neste contrato são cumulativos e não alternativos, inclusive com relação a dispositivos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica eleito o Foro da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF) para dirimir as questões decorrentes deste contrato, renunciando os contratantes, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que abaixo subscrevem, para que produza os efeitos legais pertinentes.

Brasília (DF), 01/04/2010

CONTRATANTE

Albair Gonçalves
Brasileiro, separado jud.
CPF: 173.220.499-34
RG: 885.508-1

Ivaci Pozenato Costa
RG: 3.641.910-5 SSP/PR
CPF: 441.415.729-34

CONTRATADA

Nilson Nicoletti
Nilson Nicoletti - Diretor Adm Financeiro
CPF: 031.912.298-09 - RG: 12.625.757 SSP/SP

Carina Meneghin Baldin
Carina Meneghin Baldin - Gerente Administrativa
CPF: 262.805.268-79 - RG: 30.781.260-1 SSP/SP

TESTEMUNHAS:

Rafaella Quelroz Primo
Rafaella Quelroz Primo
CPF: 949.856.661-49

Antônio Augusto de Lima
Antônio Augusto de Lima
CPF 211.891.106-87



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

Ofício nº 3676/2011 - DELESP/SR/SC

Florianópolis, 03 de junho de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor(a)
Adelar Anderle
CGCSP/DIREX/DPF
Brasília/DF

Assunto :Consulta Banco do Brasil

Referência: Protocolo 08490.005544/2011-66

Senhor Coordenador,

De ordem do Chefe da DELESP/SR/DPF/SC, e visando posicionamento dessa Coordenação, encaminho consulta oriunda da instituição financeira Banco do Brasil S/A, localizada na circunscrição desta Superintendência.

Esclareço que já foi mantido contato prévio por telefone com o Delegado Guilherme Costa, da DELP, acerca da matéria consultada.

Por fim, solicito que a resposta seja encaminhada a esta descentralizada para ciência da instituição consulente.

Atenciosamente,

Maurício Peres
Agente de Polícia Federal
DELESP/SR/SC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PARECER Nº	1582/2011-DELP/CGCSP	Brasília, 14 de junho de 2011.
REFERENCIA:	Ofício nº 3676/2011-DELESP/SR/DPF/SC	
ASSUNTO:	Consulta sobre a necessidade de constar o nome da empresa de vigilância responsável pelo monitoramento do alarme no plano de segurança	
INTERESSADO:	BANCO DO BRASIL – Gerência Regional de Segurança de Santa Catarina – RESEG DELESP/SR/DPF/SC	

I - RELATÓRIO

1. Cuida o presente expediente de consulta formulada pelo Banco do Brasil – Gerência Regional de Segurança de Santa Catarina, encaminhada pela DELESP/SR/DPF/SC, no qual a instituição financeira formula a seguinte pergunta: *“se há necessidade de constar no plano de segurança a qualificação da Empresa de Vigilância (nome, CNPJ, endereço e telefone), responsável pelo monitoramento do alarme, sendo este o local onde o alarme está conectado?”*. Ressalta que contrata empresa de alarme pra instalação e manutenção do sistema de suas unidades e que esta empresa é que detém a responsabilidade de contratar empresa de segurança que efetivamente fará o monitoramento.

I - FUNDAMENTAÇÃO

2. As Leis nº 7.102/83 e 9.017/95 preconizam a necessidade de os estabelecimentos financeiros possuírem plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, para seu regular funcionamento. O plano de segurança constitui, por sua vez, a **descrição formal do sistema de segurança a ser implantado**, devendo descrever o modo como será realizada a proteção do local. Nesse sentido:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (...)

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: (...)

3. Note-se, como visto acima, que a Lei prevê a necessidade de o alarme instalado possuir comunicação, com segurança, “entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo”. O estabelecimento financeiro possui três opções ao seu dispor. Optando pela comunicação com empresa de vigilância a instituição financeira deve, salvo melhor juízo, **informar no plano de segurança o nome e demais dados qualificativos da empresa especializada**, possibilitando análise prévia da DELESP ou CV quanto à viabilidade do modelo de comunicação desejado.

4. O Decreto nº 89.056/83 e a Portaria nº 387/06-DG/DPF corroboram a exigência legal, reforçando a necessidade de que os dados constantes do plano de segurança sejam completos e que permitam, de fato, análise por parte das autoridades competentes quanto ao preenchimento dos requisitos legais. A propósito:

Decreto nº 89.056/83 -

Art 3º. O estabelecimento financeiro ao requerer a autorização para funcionamento deverá juntar ao pedido o plano de segurança, os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme e demais dispositivos de segurança adotados. (...)

Art 7º. O sistema de alarme será de reconhecida eficiência, conforme projeto de construção, instalação e manutenção executado por empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

idônea, e de modo a permitir imediata comunicação do estabelecimento financeiro com órgão policial mais próximo, outro estabelecimento da mesma instituição ou empresa de vigilância. (...)

Portaria nº 387/06-DG/DPF –

Art. 61. Os estabelecimentos financeiros que realizarem guarda de valores ou movimentação de numerário deverão possuir serviço orgânico de segurança, autorizado a executar vigilância patrimonial ou transporte de valores, ou contratar empresa especializada, devendo, em qualquer caso, possuir plano de segurança devidamente aprovado pelo DREX. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)

Parágrafo único. *Os estabelecimentos mencionados neste artigo não poderão iniciar suas atividades sem o respectivo plano de segurança aprovado. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)*

Art. 62. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando:

I - a quantidade e a disposição dos vigilantes, adequadas às peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe;

II - alarme capaz de permitir, com rapidez e segurança, comunicação com outro estabelecimento, bancário ou não, da mesma instituição financeira, empresa de segurança ou órgão policial;

(...)

§ 5º O alarme previsto no inciso II, quando não conectado diretamente a um órgão policial ou a outro estabelecimento da própria instituição, deverá estar conectado diretamente a uma empresa de segurança autorizada, responsável pelo seu monitoramento. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)

5. Como é possível vislumbrar, as disposições citadas acima são claras na determinação de que o plano de segurança apresentado deve descrever “*todos os elementos do sistema de segurança*”. A ausência de dados sobre a empresa especializada responsável pelo monitoramento do sinal de alarme dificulta a fiscalização e pode acarretar **desvio quanto ao cumprimento da disposição legal**, eis que a DELESP ou CV fica privada de elemento importante no exame referente à aprovação dos planos de segurança, mormente considerando que boa parte dos planos de segurança



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA**

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

são hoje aprovados de forma simplificada, **sem vistoria prévia** (art. 64-A e seguintes da Portaria nº 387/06-DG/DPF).

6. Note-se que o próprio Banco do Brasil em oportunidade anterior ocorrida no Estado de Minas Gerais, **teve portarias de aprovação do plano de segurança anuladas** diante do fato de a empresa contratada para a instalação e manutenção do alarme não ter realizado a contratação de empresa de segurança privada, efetivando ela mesma o monitoramento do sistema de alarme. Na oportunidade, em recurso interposto contra a decisão de anulação das portarias de aprovação do plano de segurança, o Banco do Brasil alegou que a responsabilidade pela contratação de empresa de vigilância era da empresa de equipamentos de monitoramento eletrônico, argumento que não foi aceito pela CGCSP e pelo Senhor Diretor-Geral (**Parecer nº 2313/2009-DELP/CGCSP, em anexo**), eis que a responsabilidade pelas informações e cumprimento do plano de segurança é do estabelecimento financeiro.

7. Por fim, registre-se que o estabelecimento pode, a qualquer tempo, durante a vigência do plano de segurança, substituir a empresa de segurança responsável pelo sistema de alarme constante do plano de segurança sem que tal fato seja considerado “*alteração de item já aprovado*”, não gerando qualquer espécie de ônus ou encargo, na forma do art. 64-A, § 4º da Portaria nº 387/06-DG/DPF:

Art. 64-A (...)

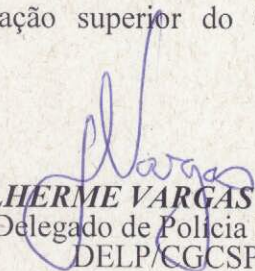
§ 4º Não se considera alteração de item já aprovado do plano a simples substituição da empresa de segurança responsável pela vigilância patrimonial da agência, da empresa de transporte de valores ou da empresa responsável pelo sistema de alarme ou monitoramento, mas tais alterações devem ser informadas à DELESP ou CV com antecedência e mencionadas no pedido de renovação do plano de segurança. (Texto acrescido pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
III – CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, respondendo a consulta formulada, a DELP/CGCSP manifesta-se pela necessidade de constar do plano de segurança submetido ao crivo da Polícia Federal a qualificação da empresa de vigilância responsável pelo monitoramento do alarme dos estabelecimentos financeiros.

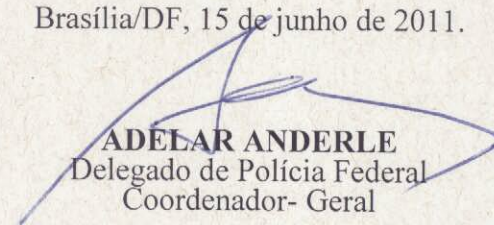
9. À consideração superior do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada.


GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
DELP/CGCSP/

DESPACHO

- Ciente e de acordo;
- Dê-se ciência à DELESP/SR/DPF/SC para as providências que entender cabíveis;
- Publique-se o Parecer na Intranet da CGCSP;
- Arquive-se na DELP/CGCSP.

Brasília/DF, 15 de junho de 2011.


ADELAR ANDERLE
Delegado de Polícia Federal
Coordenador- Geral



CÓPIA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

PARECER Nº	2213/2009-DELP/CGCSP	Brasília, 14 de maio de 2009.
REFERÊNCIA:	08350.027145/2008-55	
ASSUNTO:	RECURSO ADMINISTRATIVO AO SR. DIRETOR-GERAL DO DPF	
INTERESSADO:	BANCO DO BRASIL - S/A. BELO HORIZONTE/MG. CNPJ. 00.000.000/0001-91.	
SÍNTESE:	1. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINAÇÃO A ANULAÇÃO DE DIVERSAS PORTARIAS DE APROVAÇÃO DE PLANOS DE SEGURANÇA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM UTILIZADAS INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PARA SUA OBTENÇÃO; 2. MONITORAMENTO DE SISTEMA DE ALARME REALIZADO POR EMPRESA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI; 3. CONCLUSÃO DESTES PARECER – Indeferimento do Recurso Administrativo.	

I - RELATÓRIO

1. O presente procedimento administrativo iniciou-se através de Portaria lavrada pela Chefia da **DELESP/SR/DPF/MG** ante a constatação de que a Instituição Financeira Banco do Brasil S/A contratou serviço de monitoramento de alarme da empresa Bell Telecomunicações Sistema de Segurança do Brasil LTDA, a qual não preenche os requisitos exigidos pela legislação. Diante de tal fato, considerando que foram expedidas diversas portarias de aprovação de plano de segurança emitidas com base na afirmação que o monitoramento dos sistemas de alarme era realizado por empresa de segurança especializada devidamente autorizada, a DELESP *a quo* entendeu por bem anular as portarias expedidas e autuar a instituição Banco do Brasil.

2. O Banco do Brasil apresentou defesa às fls. 52, o Órgão de controle a *a quo* emitiu parecer de fls. 199, tendo havido decisão do Superintendente Regional do Estado de Minas Gerais indeferindo o recurso administrativo interposto pelo Banco do Brasil, mantendo na íntegra as deliberações contidas e discriminadas na Portaria de instauração do procedimento administrativo.



CÓPIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

3. Não resignada, a Instituição financeira interpôs novo recurso administrativo arguindo e solicitando, em apertada síntese: a) tempestividade do recurso; b) falta de justificativa legal que embase a decisão da DELESP; c) não é razoável exigir da Instituição Financeira a mesma capacidade investigativa da Polícia Federal que descobriu a inidoneidade da empresa Bell para realizar serviços de segurança, sendo que o Banco do Brasil também é vítima da fraude; d) a DELESP ignorou o fato de o próprio contrato entre o Banco do Brasil e a Bell prever como obrigação da contratada conectar o sistema de alarme ao órgão policial mais próximo ou a uma empresa de vigilância ou outra dependência indicada; e) insubsistência das notificações em relação a eventuais autuações e concessão de prazo para apresentação de novos planos de segurança.

II - FUNDAMENTO

4. Recurso **tempestivo**, passo ao exame das razões recursais.

5. Inicialmente, fundamental ressaltar que no âmbito deste procedimento administrativo foram observadas todas as formalidades aplicáveis à espécie, tendo sido respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

6. O presente procedimento administrativo é fruto do que foi apurado durante a denominada Operação REPRESSÃO IV, realizada pela Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais. No âmbito de tal investigação restou demonstrado que diversos planos de segurança foram aprovados em função de informações que se mostraram errôneas, eis que a alegação de que o monitoramento do sistema de alarme estava sendo realizado por empresa que preenchia os requisitos previstos em lei não se mostrou verdadeira. De fato, os documentos acostados e a apuração realizada deixaram patente que o monitoramento do sistema de alarme estava sendo efetivado diretamente pela empresa Bell, que não possui autorização nem qualificação legal para tanto, e não pela empresa Total Segurança e Vigilância Ltda.

7. Diz o art. 1º da Lei nº 7.102/83 que “*é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação (...)*”. Por outro lado, o art. 2º do mesmo diploma legal assevera que (grifou-se) “*o sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outra empresa da mesma instituição; empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo (...)*”. Diante dos artigos transcritos é possível extrair duas



CÓPIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

premissas fundamentais: o plano de segurança e as informações contidas no mesmo são de responsabilidade exclusiva da instituição financeira e; o plano de segurança para ser aprovado deve apresentar sistema de alarme com comunicação na forma prescrita em lei.

8. Não há vícios na decisão da DELESP/SR/DPF/MG que declarou a nulidade das Portarias de aprovação dos planos de segurança expendidas. Com efeito, sendo de inteira responsabilidade das instituições financeiras o teor das informações contidas nos planos de segurança apresentados, eventual informação errônea contida nos mesmos, possibilita que a Administração anule os atos administrativos emanados com base na informação inverídica. A propósito, a Súmula nº 473 do STF aduz o seguinte: *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. Ora, a verificação de que planos de segurança foram aprovados baseados em informação inverídica acarreta o dever de a Administração Pública anular o ato manifestadamente ilegal eis que, efetivamente, não houve preenchimento dos requisitos previstos para a obtenção da aprovação do plano de segurança, objetivando o regular funcionamento da Instituição Financeira e a formal aferição de que o estabelecimento financeiro é dotado de eficiente sistema de segurança em benefício de seu patrimônio e, principalmente, da incolumidade física de seus funcionários e clientes.

9. De outro lado, não há que se perquirir, nesta seara, acerca de eventual boa-fé ou discutir a alegação de que a Instituição financeira Banco do Brasil foi também vítima da fraude perpetrada pela empresa Bell. Ainda que a alegação do Banco do Brasil tenha procedência fato é que a Instituição é inteiramente responsável pelo plano de segurança apresentado sendo que a responsabilidade da empresa contratada pode ensejar reparação civil em ação regressiva, caso comprovada sua culpa. A relação direta aferida no presente caso se dá entre a Administração e a Instituição Financeira, a falha aferida é da Instituição Financeira, ainda que alegue que para ela tenha concorrido decisivamente outra empresa. Ocorre que a aventada boa-fé não é suficiente para elidir a necessidade de que os planos de segurança aprovados de forma incorreta sejam efetivamente anulados e a imprescindibilidade de apresentação de novos planos a serem submetidos à aprovação na forma prescrita pela lei e regulamentos aplicáveis ao caso.

10. Nem se diga que a falha verificada é passível de convalidação ou que a anulação é medida severa demais ou desproporcional ao caso. O plano de segurança devidamente aprovado é garantia de que o estabelecimento financeiro adotou todas as providências cabíveis para assegurar a segurança de seus funcionários e clientes. Ficando comprovado que o plano de segurança possui falha intrínseca, causada por fraude ou apresentação de informação inverídica, é patente que a segurança pretendida fica



CÓPIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

severamente abalada, mormente considerando que monitoramento do sistema de alarme, parte fundamental do esquema de segurança de qualquer estabelecimento bancário, estava sendo efetivado por pessoa jurídica inidônea para tal função.

11. Note-se, ademais, que o presente procedimento trata apenas da anulação das portarias de aprovação dos planos de segurança, os Autos de Constatação de Infração lavrados em razão das providências tomadas neste expediente possuem procedimento próprio, autônomo, onde também é garantida a ampla defesa e o contraditório, sendo que tais autuações serão oportunamente examinadas pelo Presidente da CCASP, ouvido o Colegiado, momento no qual as alegações de excludente de culpabilidade, boa-fé e outros argumentos da Instituição Financeira serão devidamente analisados, caso a caso. Assim, *s.m.j.*, não é possível vislumbrar motivação suficiente para desconsiderar as autuações realizadas.

12. De igual modo, não há dispositivo legal que possibilite a dilação de prazo para apresentação de novos planos de segurança. Como visto, a lei exige que as instituições financeiras possuam plano de segurança aprovado para o seu regular funcionamento. A Administração Pública tem o dever de exigir o cumprimento dos requisitos legais e somente poderia conceder exceções ou dilações se fosse expressamente autorizada para tanto.

III – CONCLUSÃO

13. Ante todo o exposto, considerando que os elementos formais e materiais carreados aos autos, **sugiro** ao Sr. Diretor-Geral do DPF **conhecer do recurso**, eis que tempestivo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo íntegras as providências adotadas no bojo da Portaria de instauração do procedimento administrativo.

Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
DELP/CGCSP/DIREX/DPF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

DESPACHO	1395 /2009-DELP/CGCSP	Brasília, 18 de maio de 2009.
REFERÊNCIA:	08350.027145/2008-55	
ASSUNTO:	RECURSO ADMINISTRATIVO AO SR. DIRETOR-GERAL DO DPF	
INTERESSADO:	BANCO DO BRASIL - S/A. BELO HORIZONTE/MG. CNPJ. 00.000.000/0001-91.	
SÍNTESE:	1. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINAÇÃO A ANULAÇÃO DE DIVERSAS PORTARIAS DE APROVAÇÃO DE PLANOS DE SEGURANÇA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM UTILIZADAS INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PARA SUA OBTENÇÃO; 2. MONITORAMENTO DE SISTEMA DE ALARME REALIZADO POR EMPRESA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI; 3. CONCLUSÃO DESTE PARECER – Indeferimento do Recurso Administrativo.	

- Aprovo o Parecer nº 2213/2009-DELP/CGCSP;
- Submeta-se à aprovação do Senhor Diretor-Executivo.

ADELAR ANDERLE
Delegado de Polícia Federal
Coordenador- Geral

DESPACHO

- Aprovo o Parecer nº 2213/2009-DELP/CGCSP;
- Encaminhe-se ao Senhor Diretor-Geral para apreciação.

Brasília, 20 de maio de 2009

LUIZ PONTEL DE SOUZA
Delegado de Polícia Federal
Diretor-Executivo